

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

<u>Processo TC nº 07.180/13</u>

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessada: Ivone Luzia Queiroga

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

Denúncia - Embargos de Declaração. Pelo

conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.407 /2016

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Sra. Ivone Luzia Queiroga, Ex-Prefeita Municipal de Matinhas, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2615/2015, quando do exame de Denúncia contra a ex-gestora, acerca de possíveis irregularidades em obras públicas realizadas naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em não conhecer dos Embargos, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

<u>Processo TC nº 07.180/13</u>

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva e Sr. João Felipe Moura, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos, Sr. José Costa Aragão Júnior e Sra. Ivone Luzia de Queiroga.

Em Sessão realizada no dia 02 de junho de 2015, e após o devido trâmite legal, a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2.615/2015, decidiu:

- I Receber a presente denúncia;
- II. Dar-lhe provimento para os efeitos de:
- a) IMPUTAR a *Sra. Ivone Luzia Queiroga*, Ex-Prefeita Municipal de Matinhas, débito no valor de **R\$ 166.060,00 (4.040,38 UFR-PB),** referente a serviços não executados na Ampliação da Escola Alfredo Cavalcante, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário;
- **b) APLICAR** a *Sra. Ivone Luzia Queiroga*, Ex-Prefeita Municipal de Matinhas, *MULTA* no valor de **R\$ 7.882,17**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

No que diz respeito ao Sr. José Costa Aragão Júnior, através da Resolução RC1 TC nº 080/2015, foi assinado prazo para que o Secretário de Estado da Educação enviasse a este Tribunal a Prestação de Contas do Convênio nº 0532/2011, no valor de R\$ 144.740,00, celebrado com a Prefeitura de Matinhas, tendo como objeto à recuperação de seis Unidades Escolares.

Inconformada, a Sra. Ivone Luzia Queiroga interpôs Embargos de Declaração contra a decisão deste Tribunal, alegando que, dois dias antes do julgamento, apresentara pedido de parcelamento do valor que lhe fora imputado.

Este Relator confirma o recebimento do pedido, mas informa que devido aos valores envolvidos, o mesmo foi remetido para análise da Auditoria, após o julgamento preliminar da denúncia. Acrescenta, ainda, que o processo já havia sido retirado da pauta da Sessão do dia 11.06.2016, a pedido do patrono. Registre-se, ainda, que por um equívoco os autos foram enviados para pronunciamento do MPjTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A interessada interpôs Embargos de Declaração no prazo legal. Todavia os mesmos não atendem aos requisitos do art. 34 da LOTCE.

Assim, considerando o parecer oral oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam dos presentes Embargos, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É a proposta!

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:52



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 13:00



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO